

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº. : 10166-002.944/87-37
RECURSO Nº. : 99.167
MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1984 a 1987
RECORRENTE : ITALO PROPAGANDA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF.
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.821

NULIDADE PROCESSUAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO

FISCAL - Anula-se o Acórdão que confirmou lançamento mantido em primeira instância sob o fundamento de estar revel o auto de infração complementar, quando há prova, juntada posteriormente aos autos, de que a exigência complementar fora impugnada, impondo-se, da mesma forma, a anulação da decisão recorrida, para que outra seja lavrada em boa e devida forma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITALO PROPAGANDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, anular o Acórdão nº 101-82.266, de 06.11.91, bem como a decisão de fls. 325/358, para que outra seja lavrada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10166-002.944/87-34
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.821
RECURSO Nº. : 99.167
RECORRENTE : ITALO PROPAGANDA LTDA.

RELATÓRIO

ITALO PROPAGANDA LTDA., vem a este Colegiado, com respaldo no artigo 25 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF 537, de 17.07.92, questionar os efeitos jurídicos do Acórdão nº 101-82.266, de 06.11.91, (fls. 385/393), bem como da Decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau de sua jurisdição fiscal (fls. 325/358), alegando, em linhas gerais, que aquela autoridade considerada erroneamente que o Auto de Infração Complementar (fls. 320), não fora impugnado no prazo da lei, mantendo integralmente, por esta razão, o lançamento correspondente, fundamento este repetido pelo Acórdão nr. 101-82.266, desta Câmara.

Apresenta cópia da impugnação daquele Auto de Infração Complementar (fls. 416/417), provando que a mesma fora protocolizada em 19/01/88 e que, por lapso da repartição fiscal não fora encaminhada aos autos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10166-002.944/87-34
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.821

VOTO

CONSELHEIRO, RAUL PIMENTEL, RELATOR

O apelo formulado pelo Contribuinte tem amparo no artigo 25 do Regimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº MF 537/92, por ter sido suprimido dos autos peça fundamental à controvérsia.

De fato, quando a autoridade julgadora de primeiro grau proferiu a Decisão de fls. 325/358, o fez, também, sob o fundamento de que o Auto de Infração Complementar de fls. 320 não havia sido impugnado, por não constar dos autos a peça impugnativa.

Todavia, está sobejamente comprovado que a autuação complementar fora regularmente impugnada, como se observa do documento de fls. 416/417, juntado posteriormente por cópia xerox pela interessada, carimbado e rubricado pela repartição fiscal em 19/01/88.

Por sua vez, o Acórdão nº 101-82.266, desta Câmara, também está fundamentado na revelia, padecendo do mesmo vício.

Ora, dispõe o artigo 59, I e II, e parágrafo 1o., do Decreto nº 70.235/72, verbis:

“Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Parágrafo 1o. - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Parágrafo 2o. - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.” (grifou-se).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10166-002.944/87-34
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.821

Comprovada a irregularidade no rito processual, imperioso que se declare nulos sem qualquer efeito legal, a decisão da autoridade recorrida e o Acórdão que a confirmou, por estar caracterizado em ambas as peças o cerceamento do direito de defesa da parte, com a supressão da peça impugnativa de fls. 416.

Ante o exposto, voto por anular o Acórdão nº 101-82.266, de fls. 06.11.91, bem como a decisão de fls. 325/358, para que outra seja lavrada em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996



RAUL PIMENTEL